

Processo C-626/19 PPU**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

22 de agosto de 2019

Recorrente:

Openbaar Ministerie (Ministério Público)

Recorrido:

YC

Objeto do processo principal

Pedido de apreciação de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») apresentado pelo magistrado do Ministério Público.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido de decisão prejudicial, apresentado com base no artigo 267.º TFUE tem por objeto: 1) as condições em que um magistrado do Ministério Público pode ser considerado uma autoridade judiciária de emissão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 e 2) a exigência de que a decisão de emitir um MDE seja suscetível de recurso judicial.

Questões prejudiciais

I. Pode um magistrado do Ministério Público que participa na administração da justiça no Estado Membro de emissão, que atua de forma

independente no exercício das suas funções inerentes à emissão de um mandado de detenção europeu e que emitiu um MDE ser considerado uma autoridade judiciária de emissão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, se um juiz do Estado-Membro de emissão tiver apreciado as condições para a emissão de um MDE e, nomeadamente, o seu carácter proporcionado antes de esse magistrado do Ministério Público ter tomado a decisão efetiva de emitir o MDE?

II. Em caso de resposta negativa à primeira questão: é satisfeita a condição de que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um mandado de detenção e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devam poder estar sujeitos, no referido Estado-Membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, na aceção do n.º 75 do Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2019 (EU:C:2019:456) se, após a sua entrega efetiva, a pessoa procurada tiver ao dispor uma via de recurso no âmbito da qual possa invocar a nulidade do MDE perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro de emissão e esse órgão jurisdicional examinar, nomeadamente, o carácter proporcionado da decisão de emitir esse MDE?

Disposições de direito da União invocadas

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Disposições nacionais invocadas

Artigo 1.º da Overleveringswet (Lei holandesa sobre a extradição, a seguir «OLW») (Stb. 2004, 195)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 YC foi detido em 5 de abril de 2019 nos Países Baixos com base num MDE que foi emitido em 27 de março de 2019 pelo Procureur de la République du Tribunal de grande instance de Tours (procurador da República junto do Tribunal de Tours, França). O MDE visa a entrega da pessoa procurada para o exercício da ação penal em França, onde esta é suspeita de ter cometido em Tours, juntamente com outros, um assalto à mão armada. O MDE em questão baseou-se num mandado de detenção nacional do juiz de instrução de Tours.
- 2 Em 5 de abril de 2019, o magistrado do Ministério Público apresentou um pedido de apreciação do MDE. O processo foi suspenso por diversas vezes. Entretanto, foram submetidas novas questões à autoridade judiciária de emissão francesa. Em França, o magistrado do Ministério Público é designado como autoridade

judiciária competente, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584, para emitir um MDE.

- 3 As questões submetidas à autoridade judiciária de emissão francesa destinaram-se a averiguar se a emissão de um MDE pelo magistrado do Ministério Público estava de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») no Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Parketten van Lübeck e Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456).
- 4 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, resulta deste acórdão que um magistrado do Ministério Público pode ser considerado uma autoridade judiciária de emissão se participar na administração da justiça no Estado-Membro de emissão, se for independente e se puder ser interposto um recurso da decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 O ministério público alega, enquanto recorrente no presente processo, que o critério utilizado pelo órgão jurisdicional nacional na sua decisão sobre a emissão do MDE está substancialmente de acordo com os requisitos do Acórdão OG e PI e que, portanto, os magistrados do Ministério Público francês foram corretamente designados como autoridades judiciárias de emissão.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio concluiu, com base nas informações prestadas pelas autoridades francesas, relativamente à opinião defendida pelo Ministério Público, que o magistrado do Ministério Público francês participa na administração da justiça em França e é independente; não existindo o risco de poder ficar sujeito, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais por parte de um órgão do poder executivo, como um Ministro da Justiça, no âmbito da tomada de uma decisão de emissão de um MDE.
- 7 O magistrado do Ministério Público francês cumpre, assim, pelo menos dois dos requisitos acima referidos no n.º 4 para poder ser considerado uma «autoridade judiciária de emissão» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584. O Tribunal de Justiça reproduziu estes requisitos nos n.ºs 73 e 74 do Acórdão OG e PI.
- 8 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as informações prestadas pelas autoridades francesas suscitam, contudo, questões relativas à condição prevista no n.º 75 do referido acórdão de que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE e, nomeadamente, o carácter proporcionado dessa decisão devam poder estar sujeitos a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva.

- 9 A exigência de que a referida decisão seja suscetível de recurso resulta, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, do n.º 75 do Acórdão OG e PI. A esse respeito, o Tribunal de Justiça declarou o seguinte: «Além disso, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça desse Estado-Membro, não é ela mesma um órgão jurisdicional, a decisão de emitir esse mandado de detenção e, nomeadamente, o caráter proporcionado dessa decisão devem poder estar sujeitos, no referido Estado-Membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva».
- 10 A expressão «esse mandado de detenção» remete necessariamente para o «mandado de detenção europeu» e não para outro mandado que não seja o MDE, e não se refere concretamente ao mandado de detenção nacional subjacente ao MDE.
- 11 O Tribunal de Justiça distingue ainda no n.º 67 do Acórdão OG e PI dois níveis de proteção dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais. O primeiro nível refere-se à proteção no momento da emissão do mandado de detenção nacional e o segundo nível à sua proteção no momento da emissão do MDE.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o magistrado do Ministério Público alegou, em vários processos de extradição, que, tendo em conta o n.º 68 do Acórdão OG e PI, o critério do n.º 75 não se aplicava. Assim, seria suficiente que a decisão cumprisse as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva apenas num dos dois níveis de proteção referidos no n.º 68.
- 13 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta do n.º 68 que os dois níveis de proteção implicam designadamente que uma decisão que cumpra as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva seja tomada, «pelo menos», num dos dois níveis da referida proteção. Isto significa que quando o MDE é emitido por uma autoridade que participa efetivamente na administração da justiça mas que não é um juiz ou um órgão jurisdicional, o mandado de detenção nacional deve realmente ser emitido por um juiz ou por um órgão jurisdicional.
- 14 No n.º 69 do Acórdão OG e PI, o Tribunal de Justiça declara a esse respeito o seguinte: «Daqui decorre que, quando o direito do Estado-Membro de emissão atribui a competência para emitir um mandado de detenção europeu a uma autoridade que, embora participando na administração da justiça deste Estado-Membro, não é um juiz nem um órgão jurisdicional, a decisão judiciária nacional, como um mandado de detenção nacional, no qual se baseia o mandado de detenção europeu, deve, por sua vez, cumprir essas exigências».
- 15 Por conseguinte, deve-se depreender do referido n.º 68 que é exigida uma decisão de um juiz ou de um órgão jurisdicional pelo menos num dos dois níveis. Na situação descrita no n.º 69, é garantido, de acordo com o n.º 70, o nível de

proteção a nível nacional – a saber o mandado de detenção nacional em que se baseia a decisão de emissão do MDE.

- 16 Resulta dos n.ºs 71 e 72 do referido acórdão que cabe, em seguida, à entidade que toma a decisão de emitir o mandado de detenção europeu assegurar o segundo nível de proteção e isso «mesmo quando este mandado de detenção europeu se baseie numa decisão nacional proferida por um juiz ou órgão jurisdicional».
- 17 No âmbito deste segundo nível de proteção, exige-se, em primeiro lugar, que a autoridade judiciária de emissão, na adoção de uma decisão de emissão de um mandado de detenção europeu, «não corra nenhum risco de estar sujeita nomeadamente a uma instrução individual da parte do poder executivo» (n.ºs 73 e 74). No caso de a competência de emitir um MDE ser atribuída a uma autoridade (completamente independente) que, embora participando na administração da justiça, não é ela mesma um órgão jurisdicional, é igualmente exigido («além disso» no n.º 75) que a decisão de emitir um MDE e, nomeadamente, o caráter proporcionado dessa decisão devam poder estar sujeitos a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, por outras palavras, a um processo perante um juiz ou um órgão jurisdicional.
- 18 Não há nada na formulação do referido n.º 68 – em especial na expressão «pelo menos» – que leve a excluir o requisito referido no n.º 75 se a decisão ao nível nacional for tomada por um juiz ou por um órgão jurisdicional. O n.º 68 exige apenas que seja um juiz ou um órgão jurisdicional a tomar a decisão nacional ou a emitir o MDE. No primeiro caso, o n.º 75 acrescenta que se a decisão de emitir um MDE for tomada por uma entidade que não seja um juiz ou um órgão jurisdicional deve ser suscetível de recurso judicial perante um juiz ou um órgão jurisdicional.
- 19 Portanto, os requisitos dos n.ºs 75 e 68 do Acórdão OG e PI são cumulativos.
- 20 Tal decorre também do Acórdão de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da República da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457), que foi proferido no mesmo dia que o Acórdão OG e PI. No referido processo, o mandado de detenção nacional foi emitido por um órgão jurisdicional (n.ºs 22 e 54 do acórdão), sendo que o Procurador-Geral da República da Lituânia participava na administração da justiça (n.º 42) e existia a garantia de que este era independente do poder executivo, mas o órgão jurisdicional de reenvio teve de averiguar «se as decisões desse magistrado do Ministério Público de emitir um mandado de detenção europeu [podiam] ser objeto de um recurso que [cumprisse] plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva» (n.º 56).
- 21 Mesmo que o mandado de detenção nacional seja emitido por um juiz ou por um órgão jurisdicional, a decisão de emitir um MDE deve ser suscetível de um recurso judicial perante um juiz ou um órgão jurisdicional sempre que for tomada por uma autoridade que não seja um juiz ou um órgão jurisdicional. Esta questão foi considerada «éclairé» pelo órgão jurisdicional de reenvio numa decisão

anterior de 5 de julho de 2019. Uma vez que, no caso em apreço, está em causa uma decisão de emitir um MDE tomada pelo Ministério Público francês e não, portanto, por um juiz ou órgão jurisdicional, devem ser cumpridos, segundo a letra dos dois Acórdãos de 27 de maio de 2019, os dois requisitos referidos nos n.ºs 68 e 75 do Acórdão OG e PI.

- 22 Já depois de terem sido proferidos os dois Acórdãos de 27 de maio de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio constatou, no entanto, em diversos processos relativos a diferentes Estados-Membros, que as legislações dos Estados-Membros em causa não preveem que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE seja suscetível de um recurso jurisdicional conforme referido no n.º 75 do Acórdão OG e PI. Em vários desses processos, foi sustentado que o critério utilizado pelo órgão jurisdicional nacional na sua decisão sobre a emissão do mandado de detenção nacional cumpre, em termos substanciais, as exigências desse número.
- 23 É o que se verifica também no presente processo. Pode-se concluir das informações prestadas pelas autoridades francesas que a situação mais comum de emissão de um MDE é a de que o tribunal francês emita um mandado de detenção nacional e que, sucessivamente, seja solicitado ao magistrado do Ministério Público que emita um MDE porque já se sabe que a pessoa procurada não se encontra em França. Nesses casos, o tribunal francês também examinou as condições relativas ao caráter proporcionado da emissão de um MDE. Resulta das informações prestadas pelas autoridades francesas que tal ocorreu também no caso em apreço.
- 24 O exposto suscita a questão de saber se a apreciação judicial, no momento da emissão da decisão judicial nacional – e, portanto, anterior à decisão efetiva do ministério público de emitir o MDE –, nomeadamente do caráter proporcionado da eventual emissão de um MDE está, em termos substanciais, de acordo com os princípios que se traduzem na condição de que a decisão do Ministério Público de emitir um MDE seja suscetível de recurso jurisdicional que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio considera importante para a resposta a esta questão que, do ponto de vista de uma proteção judicial efetiva contra uma decisão desproporcionada de emissão de um MDE, a apreciação dessa proporcionalidade tenha lugar *ex nunc*. Embora, neste caso, a decisão judicial nacional e a decisão de emissão do MDE tenham sido tomadas no mesmo dia, pode ter passado algum tempo, em princípio, entre a decisão judicial nacional – e, portanto, a apreciação prévia da proporcionalidade da emissão de um MDE – e a emissão do MDE. Nesse período de tempo, podem ter ocorrido novos factos e circunstâncias relevantes para a proporcionalidade da emissão de um MDE. Numa tal eventualidade, a apreciação judicial anterior não poderá oferecer uma proteção judicial efetiva contra uma decisão desproporcionada de emissão de um MDE. Em caso de resposta afirmativa à questão, seria, por conseguinte, lógico impor, em

todo o caso, a condição de que a decisão efetiva de emissão do MDE deva ser tomada o mais rapidamente possível após a apreciação da proporcionalidade.

- 26 Se a resposta à questão acima referida no n.º 24 for negativa, levanta-se ainda outra questão. Resulta das informações prestadas pelas autoridades francesas que pode ser interposto recurso de nulidade do MDE perante o órgão jurisdicional francês, e que este pode, na apreciação desse recurso, averiguar, designadamente, se a emissão do MDE era necessária e proporcional. Aparentemente, a pessoa em causa pode dispor desta via de recurso, depois da sua entrega efetiva, no momento em que é conduzido ao órgão jurisdicional francês. Coloca-se, assim, a questão de saber se a via de recurso perante o órgão jurisdicional francês contra a decisão de emitir um MDE e, nomeadamente, o seu caráter proporcionado, de que dispõe a pessoa em causa, depois da sua entrega efetiva, constitui um recurso judicial na aceção do n.º 75 do Acórdão OG e PI.
- 27 Para a resposta a esta questão o órgão jurisdicional de reenvio considera relevante, por um lado, o facto de o n.º 75 não incluir a restrição temporal de que o recurso judicial deva ser possível antes da entrega efetiva. Considera ainda relevante, por outro, que o n.º 75 exija a possibilidade de uma «proteção judicial efetiva» contra, designadamente, uma decisão desproporcionada de emitir um MDE e, portanto, contra uma eventual entrega desproporcionada. Poder-se-ia alegar, assim, que a proteção judicial contra uma decisão desproporcionada de emitir um MDE só é efetiva quando seja oferecida previamente à entrega efetiva.
- 28 O Tribunal de Justiça ainda não se debruçou sobre a questão acima referida no n.º 24. Diferentes autoridades judiciárias de emissão de vários países declararam que esta questão devia ser respondida de forma afirmativa, mas a interpretação literal do Acórdão OG e PI sugere uma resposta negativa. É, portanto, desejável, submeter esta questão ao Tribunal de Justiça.
- 29 Além disso, a resposta a essa questão é necessária para a decisão a tomar pelo órgão jurisdicional de reenvio.
- 30 Se a apreciação prévia, nomeadamente do caráter proporcionado da emissão de um MDE pelo juiz que emitiu o mandado de detenção nacional estiver, de facto, em conformidade, em termos substanciais, com os princípios que se traduzem na condição de que a decisão do magistrado do Ministério Público de emitir um MDE e, nomeadamente, o seu caráter proporcionado devam poder estar sujeitos a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva, o órgão jurisdicional de reenvio deve apreciar o MDE e decidir quanto ao mérito sobre a sua execução.
- 31 Se tal apreciação prévia não cumprir, em termos substanciais, esses princípios, dependerá da resposta dada à questão acima referida no n.º 26 saber se o órgão jurisdicional de reenvio pode apreciar o MDE quanto ao mérito e decidir o pedido de entrega.

- 32 O Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) solicita ao Tribunal de Justiça que o presente reenvio prejudicial seja apreciado segundo a tramitação urgente prevista no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE, e no artigo 107.º do Regulamento de Processo.
- 33 A pessoa procurada encontra-se detida enquanto se aguarda a decisão sobre o pedido de entrega. O Rechtbank (Tribunal de Primeira Instância) não pode proferir tal decisão, enquanto o Tribunal de Justiça não responder às questões prejudiciais. A resposta urgente do Tribunal de Justiça afeta, portanto, de forma direta e decisiva, a duração da detenção com vista à entrega da pessoa procurada.

DOCUMENTO DE TRABALHO